

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.960, DE 2025

Institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil.

Apresentação: 16/06/2026 18:29:13.363 - CDE
EMC 1/2026 CDE => PL 5960/2025

EMC n.1/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil, dispondo sobre:

- I – o uso de bases públicas de dados anonimizados;
- II – o financiamento e a destinação de recursos para a economia digital no Brasil;
- III – a criação de mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro;

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Produtos e serviços digitais: bens ou atividades oferecidas no ambiente digital, incluindo softwares, plataformas digitais, aplicativos e outros serviços e sistemas acessados via internet, que fornecem funcionalidades como automação, comunicação, entretenimento, comércio ou gestão de dados e processos;
- II – Ecossistema digital brasileiro: ambiente no qual diferentes atores colaboram e interagem para promover o desenvolvimento e a adoção de tecnologias visando à criação de mercados digitais em uma determinada região ou no âmbito nacional;
- III – Economia digital: campo da economia baseado em tecnologia digital, incluindo agentes que estabelecem suas trocas por meio de redes, infraestruturas e dispositivos digitais, alimentados por vastas quantidades de dados e publicidade segmentada; e
- IV – Plataformas digitais: estruturas tecnológicas, controladas por pessoa física ou jurídica, que são usadas como intermediárias virtuais para facilitar trocas de bens, serviços e informação.



Art. 4º São diretrizes do Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil:

I – a promoção da soberania digital brasileira, mediante estímulo ao desenvolvimento, à adoção e à operação de tecnologias, infraestruturas e plataformas, assegurando a proteção dos dados produzidos no território nacional, a autonomia tecnológica e a capacidade estratégica do país no ecossistema digital;

II – a valorização da produção intelectual e cultural nacional, que assegure remuneração justa e mecanismos de atribuição, licenciamento e proteção que preservem a diversidade cultural, a autoria e os direitos dos criadores;

III – a adoção de mecanismos coletivos ou setoriais de licenciamento e remuneração que conciliem inovação e proteção à criação intelectual, mediante processos transparentes, previsíveis e proporcionais, definidos em cooperação com os setores envolvidos;

IV – o direito à portabilidade e à interoperabilidade no desenvolvimento e uso de aplicações e serviços digitais como forma de assegurar a defesa da concorrência e a livre iniciativa;

V – a instituição de mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro, com incentivo ao desenvolvimento de soluções abertas e a utilização de fontes de energia renovável;

VI – a proteção da integridade das infraestruturas digitais e dos dados produzidos e tratados no território nacional, bem como o uso estratégico de bases de dados pessoais, corporativas ou públicas, com acesso diferenciado para pesquisa científica e vedação à reidentificação de dados anonimizados, como requisitos de segurança, continuidade operacional e resiliência do ecossistema digital;

VII – o estímulo à autorregulação e à padronização técnica, em caráter complementar à regulação estatal, como instrumento de convergência com padrões internacionais e de compartilhamento de boas práticas;

VIII – a diferenciação de obrigações segundo o porte econômico dos operadores, de forma a não restringir a inovação e a entrada de novos competidores; e

IX – a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência, inovação responsável e proteção dos direitos fundamentais.



Art. 5. O Poder Executivo instituirá bases nacionais de dados anonimizados em áreas de relevante interesse público, destinadas a fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de plataformas digitais.

§ 1º O acesso às bases de que trata o caput será realizado mediante pagamento de preço público, fixado em regulamento, proporcional ao volume de dados extraídos e à finalidade comercial de sua utilização.

§ 2º Os valores arrecadados em contrapartida ao acesso às bases de dados serão destinados à manutenção, ao aprimoramento e à expansão da infraestrutura das bases nacionais de dados anonimizados, bem como a programas de fomento à pesquisa, na forma do disposto nos arts. 12 e 13.

§ 3º É vedada a reidentificação de dados pessoais anonimizados, sujeitando-se o infrator às sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§ 4º As bases de dados referidas no caput serão disponibilizadas a universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino em condições diferenciadas de acesso, definidas em regulamento.

§ 5º O Poder Executivo instituirá instância de governança multissetorial para orientar os padrões técnicos das bases de dados referidas neste artigo, com participação de representantes do governo, academia, sociedade civil e setor produtivo.

Art. 6. Fica criado o Fundo Nacional de Economia Digital (FNED), de natureza contábil e financeira, destinado a apoiar a execução das medidas previstas neste Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil, bem como programas e políticas públicas de inovação tecnológica e plataformas digitais. Parágrafo único. Constituem fontes de recursos para o FNED:

I – os valores arrecadados com preços públicos relativos ao acesso a bases nacionais de dados anonimizados, nos termos desta Lei;

II – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

III – dividendos e demais receitas de participações acionárias da União em empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – doações, legados, subvenções e outras receitas destinadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



V – rendimentos de aplicações financeiras de recursos próprios;

VI – parcela das receitas públicas provenientes de royalties e participações especiais da exploração de petróleo e gás natural, observado o disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sem prejuízo das vinculações já estabelecidas em legislação específica, em especial as relativas à educação e à saúde;

VII – os valores arrecadados com multas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 7. Os recursos previstos no art. 12 serão aplicados em programas, projetos e ações voltados para:

I – execução das metas relativas à economia digital estabelecidas em política industrial do Governo Federal;

II – apoio a startups, plataformas digitais nacionais e pequenas empresas de base tecnológica, com foco em escalabilidade e internacionalização;

III – editais de pesquisa e inovação em universidades, institutos de ciência e tecnologia e centros de pesquisa aplicada;

IV – contratação pública de soluções digitais inovadoras, inclusive por meio de encomendas tecnológicas e contratos públicos para solução inovadora (CPSI).

Art. 8. A aplicação dos recursos previstos neste Capítulo será supervisionada por Comitê Gestor interministerial, com participação de representantes do governo, dos trabalhadores, do setor produtivo e da sociedade civil, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e os critérios de escolha dos representantes serão definidos em regulamento, observados princípios de transparência, capacidade técnica e representatividade.

Art. 9. O Poder Executivo instituirá mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro, destinados a estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em plataformas digitais, empreendedorismo tecnológico e requalificação profissional, por meio de instrumentos como:

I – programas de apoio a startups, plataformas digitais e pequenas empresas de base tecnológica com foco de atuação na área de economia digital;



II – editais de pesquisa e inovação voltados a universidades, institutos de ciência e tecnologia e centros de pesquisa aplicada na área de economia digital;

III – linhas de financiamento reembolsável, subsídios e garantias a projetos de desenvolvimento de aplicações digitais nacionais;

IV – programas de requalificação profissional e de inclusão digital voltados a trabalhadores afetados pela automação;

V – iniciativas de promoção da diversidade cultural e linguística em aplicações digitais;

VI – projetos de desenvolvimento e manutenção de soluções de software de código aberto;

VII – iniciativas que promovam a utilização de fontes de energia renovável em infraestruturas digitais;

VIII - implantação, manutenção e aprimoramento da infraestrutura necessária para operar as bases de dados de que trata o art. 11;

IX – contratação pública de soluções digitais inovadoras, inclusive por meio de encomendas tecnológicas, contratos públicos para solução inovadora (CPSI) e demais instrumentos previstos em lei, de forma a reduzir riscos de mercado e estimular a escalabilidade de startups e pequenas empresas;

X – subvenção econômica, concessão de bolsas e equalização de encargos financeiros em operações de crédito voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - parcerias público-privadas e arranjos institucionais que incentivem a cooperação entre universidades, instituições de ciência e tecnologia e empresas privadas, incluindo ambientes experimentais e sandboxes regulatórios para transferência de tecnologia e formação de recursos humanos especializados; e

XII – criação de clusters regionais de supercomputação.

Art. 10. Regulamento disporá sobre a gestão dos mecanismos de fomento previstos neste Capítulo, a qual poderá ser realizada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii) ou por outros órgãos e entidades da administração pública federal, diretamente ou mediante acordos, convênios e parcerias firmados com entidades privadas nacionais e internacionais.



Art. 11. O Poder Executivo publicará, a cada exercício financeiro, relatório de execução orçamentária e de resultados dos programas de fomento previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O relatório conterá indicadores de desempenho, metas físicas e financeiras, critérios de seleção dos projetos apoiados e avaliação dos resultados alcançados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo realinhar o Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, à sua finalidade de fomento à economia digital, mediante a reorganização de seu conteúdo normativo, com a exclusão de dispositivos que instituem disciplina regulatória própria sobre Inteligência Artificial.

Embora a proposição se apresente como instrumento de incentivo ao desenvolvimento digital, seu texto incorpora elementos típicos de marco regulatório específico de IA, tais como definições legais de sistemas e de sistemas de alto risco, requisitos de certificação, mecanismos de autorregulação, estruturas institucionais dedicadas e regime sancionatório autônomo. Tais matérias, pela sua natureza, configuram disciplina normativa abrangente e materialmente distinta do eixo de política de fomento.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, é pertinente avaliar os impactos de arranjos regulatórios sobre o ambiente de negócios, a previsibilidade normativa e os custos de conformidade. Sob essa perspectiva, a manutenção, em projeto de estímulo econômico, de comandos próprios de regulação setorial compromete a coerência da proposição e introduz incerteza jurídica em área que demanda estabilidade, coordenação institucional e harmonização legislativa.

A substituição proposta preserva os instrumentos de incentivo à economia digital, ao mesmo tempo em que reorganiza o texto para afastar sobreposições com eventuais marcos regulatórios específicos de Inteligência Artificial. Com isso, reduz-se o risco de



fragmentação normativa, evita-se a duplicidade de exigências e mitigam-se custos adicionais para agentes econômicos, em particular em setores regulados.

A proposta observa, ainda, os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao promover maior clareza, precisão e ordenação lógica do conteúdo normativo, garantindo correspondência entre o objeto da lei e seus dispositivos.

Por fim, a racionalização promovida favorece ambiente regulatório mais previsível e coerente, com efeitos positivos sobre a inovação, a oferta de serviços digitais e a proteção dos usuários.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda substitutiva é medida necessária para assegurar a coerência material do Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, concentrando-o em seu propósito de fomento à economia digital.

Sala da Comissão, de de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

PL/SP

